

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.305, DE 2004

Dispõe sobre a profissão de agente de segurança privada e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.305, de 2004, é de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde e trata da regulamentação da profissão de agente de segurança privada. Em sua justificção, o Autor argumenta sobre a relevância desta proposição, já que os agentes de segurança privada não possuem sua profissão regulamentada. Além disso, aduz que o contingente de pessoas que, atualmente, trabalham em segurança privada ultrapassa o efetivo das Forças Armadas, não sendo razoável que permaneçam sem uma norma legal que, especificamente, discipline suas relações de trabalho.

Em linhas gerais o PL 4.305/2004 estabelece o seguinte:

- a) admite a constituição de cooperativa de trabalho para a prestação de serviços de segurança de bens e pessoas;
- b) assegura a participação de entidades sindicais ligadas aos agentes de segurança privada na elaboração dos currículos e fiscalização dos cursos de capacitação;



426CFF9053

- c) assegura jornada de trabalho de, no máximo, seis horas ininterruptas ou compensatória de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso;
- d) reconhece a profissão como perigosa;
- e) assegura acréscimo de 30% (trinta por cento) da remuneração contratada a título de adicional de risco;
- f) garante assistência jurídica ao agente de segurança privada, atribuindo o ônus desse serviço ao empregador;
- g) estabelece requisitos para a admissão profissional como o grau mínimo de instrução referente ao ensino médio completo e a idade mínima de 18 anos;
- h) estabelece os direitos e deveres dos agentes de segurança privada.

Durante o prazo regimental foram apresentadas duas emendas pelo nobre Deputado Cabo Júlio. A primeira se refere à supressão da expressão “com exclusividade” integrante do texto dos arts. 1º e 4º. O Autor justifica sua emenda com o entendimento de que poderá haver um conflito de competência com atribuições das guardas municipais. A segunda emenda substitui a palavra “fardamento” por “uniforme” no inciso III, do art. 8º.

Por despacho da Mesa, datado de 29 de outubro de 2004, o Projeto de Lei nº 4.305/04 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



426CFF9053

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.305/04 foi distribuído à esta Comissão por referir-se a tema previsto na alínea “b”, inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Cumprimentamos o nobre Autor pela sua iniciativa em propor a discussão sobre a necessidade de regulamentar, de forma específica, a profissão de agente de segurança privada. Entendemos não ser razoável que uma profissão exercida por milhares de brasileiros não disponha de norma legal que, especificamente, trate das relações de trabalho, direitos e deveres atinentes aos seus profissionais.

Dessa forma, louvamos a iniciativa do Deputado Eduardo Valverde, Autor da proposição ora em apreciação. No entanto, entendemos que alguns aprimoramentos podem ser incluídos. Portanto, apresentamos substitutivo que, além de acolher as duas emendas apresentadas pelo nobre Deputado Cabo Júlio, acrescenta ou modifica algumas das disposições da proposição, como se segue.

- a) O texto do art. 2º, utilizando a expressão “arma de fogo”, para indicar uma das modalidades de serviço que pode ser prestada pelas empresas de segurança privada. A segurança privada armada é apenas um dos serviços oferecidos pelas empresas do ramo. Entendemos ser um equívoco qualificar todo tipo de segurança privada por meio do uso de arma de fogo. Dessa forma optamos por prever a prestação de serviço de segurança privada armada no § 2º, do art. 2º, do substitutivo;
- b) O texto dos arts. 1º e 4º excluindo a expressão “com exclusividade”, acolhendo a emenda numero 1 e por entendermos que essa determinação, aliada ao previsto no inciso II, do art. 4º pode colidir com as atribuições das guardas municipais, de algumas polícias militares e das



426CFF9053

Forças Armadas, já que integrantes dessas instituições prestam segurança a prédios públicos;

- c) O texto do inciso VI, do art. 4º para especificar que a vigilância se refere aos bens das pessoas jurídicas;
- d) O texto do parágrafo único do art. 4º para especificar, de forma correta, que se refere aos incisos III e V do próprio artigo;
- e) O texto do *caput* do art. 5º para uniformizar a temática tratada em seus parágrafos de forma a assegurar condições de trabalho dignas. A garantia do acesso das entidades sindicais às instalações das empresas de formação foi deslocada para o parágrafo único do art 7º, que trata de tema semelhante;
- f) O texto dos §§ 1º e 2º, do art. 5º para deixar claro que o colete à prova de balas deve ser certificado e que os ambientes em que o agente de segurança esteja confinado devem possuir as condições mínimas para que o trabalho transcorra de forma a não prejudicar a saúde ou a higiene do profissional;
- g) O texto do art. 6º e seus parágrafos para dar maior clareza sobre os requisitos básicos de admissão para o exercício da profissão;
- h) O texto do art. 7º e seu parágrafo único, de forma a deixar bem claro que existe uma carga horária mínima a ser ministrada em cursos de agente de segurança privada e que ficam assegurados aos sindicatos o acesso às instalações e a participação na definição do currículo desses cursos;



- i) Alteração da palavra “fardamento” por “uniforme”, acolhendo a emenda número dois, de forma a manter a tradição de utilizar-se a palavra fardamento para uniformes utilizados pelos militares federais e dos Estados;
- j) O texto do art. 9º e seus incisos, não havendo qualquer supressão que comprometa a redação original, de forma a deixar bem claro cada direito dos agentes de segurança privada.

Incluiu-se também a revogação específica da legislação que atualmente trata da profissão de vigilante, para atender ao previsto no art. 9º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, parece haver indício de inconstitucionalidade no que se refere ao texto do art. 13 do projeto original, por tratar-se de determinação ao Poder Executivo no tocante a atribuição de sua competência exclusiva, o que será posteriormente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esses são os aspectos atinentes a esta Comissão que entendemos serem relevantes para o aprimoramento da proposição. Dessa maneira, pensamos que será possível contar com uma lei que sirva de parâmetro específico para a regulamentação da profissão de agente de segurança privada. Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.305, de 2004 e das emendas apresentadas na Comissão, na forma do substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO PIMENTA
Relator



426CFF9053

ARQUIVOTEMPV.DOC **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.305, DE 2004

Dispõe sobre a profissão de agente de segurança privada e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de agente de segurança privada será exercida pelos profissionais que atenderem às qualificações estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O agente de segurança privada, para os efeitos desta lei, é o profissional que, com habitualidade, presta serviços de segurança e proteção, mediante contrato de trabalho com empresas especializadas em segurança e proteção de bens e de pessoas.

§ 1º É admitida a constituição de cooperativas de trabalho para a prestação de serviço de segurança de bens e pessoas, desde que a constituídas por profissionais que tenha registro no órgão competente há mais de 5 anos e atendam às exigências das autoridades de segurança pública.



§ 2º O serviço de segurança privada poderá ser prestado mediante a utilização de arma de fogo, obedecidas as condições da legislação em vigor.

Art. 3º É considerada perigosa a atividade profissional de agente de segurança privada.

Art. 4º Ao agente de segurança privada compete:

I – proteger pessoas físicas;

II – realizar ronda motorizada ou a pé de prédios privados ou públicos com o objetivo de obstar ações criminosas, de prevenir e combater incêndios e quaisquer anormalidades que ponham em risco a integridade do bem ou da pessoa sob proteção;

III – realizar escolta armada;

IV – guarnecer todos os meios de transporte de valores;

V – dar segurança ostensiva a eventos;

VI – exercer vigilância patrimonial ostensiva de bens pertencentes a pessoas jurídicas.

Parágrafo único. O agente de segurança privada, para trabalhar as atividades previstas nos incisos III e V deste artigo deverá possuir habilitação pertinente.

Art. 5º É obrigatório que as empresas de segurança privada avaliem os locais de trabalho de seus agentes de forma a assegurar condições de segurança, higiene e salubridade.

§ 1º Quando o trabalho for realizado com o uso de armamento é obrigatório o uso de colete à prova de bala certificado.

§ 2º Quando o trabalho for realizado no interior de guaritas, cabines blindadas, cofres ou qualquer dependência de segurança, será



obrigatória a existência de dispositivo de alarme e de ambiente adequado à higiene e saúde do agente de segurança privada.

Art. 6º São requisitos para o exercício da atividade do agente de segurança privada:

I – ter idade mínima de 18 anos;

II – ter certificado de aprovação de conclusão do ensino médio;

III – ter concluído o curso de formação técnico-profissional, ministrado por entidades reconhecidas e autorizadas, conforme previsto na legislação em vigor;

IV – ter aptidão física e mental para o exercício da profissão, atestada por profissionais competentes;

V – não ter antecedentes criminais;

VI – ter registro de agente de segurança privada no órgão competente.

Parágrafo único. A exigência a que se refere o inciso II é dispensável para os que já exercem a profissão na data da publicação desta lei.

Art. 7º Os cursos de formação de agente de segurança privada serão ministrados por entidade autorizada, em conformidade com a legislação em vigor, não devendo ter duração inferior a 120 horas/aula.

Parágrafo único. Fica assegurado às entidades sindicais dos agentes de segurança privada a participação na definição das grades curriculares dos cursos de formação técnico-profissional, extensão e reciclagem, bem como o acesso às instalações onde ocorrerem tais cursos.

Art. 8º São deveres do agente de segurança privada:

I - submeter-se, anualmente, a exame psicotécnico e de saúde física e mental;



II - manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional, por meio de cursos bianuais de reciclagem, com duração não inferior a 30 horas/aula;

III - usar o uniforme e os equipamentos de segurança fornecidos pelo empregador, quando em serviço ou quando for exigível.

Parágrafo único. O fornecimento do uniforme e dos demais equipamentos de segurança de que trata o inciso III deste artigo é de responsabilidade e ônus do empregador.

Art. 9º São direitos do agente de segurança privada:

I - jornada diária de seis horas ininterruptas de trabalho ou jornada compensatória de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho;

II - acréscimo da remuneração contratada de 30% (trinta por cento) a título de adicional de risco de vida;

III - uso de uniforme identificador, quando em serviço;

IV - porte de arma, quando em serviço, nos termos da legislação em vigor;

V - seguro de vida em grupo;

VI - assistência jurídica às custas do empregador;

VII - treinamento e reciclagem para o uso do armamento ou quando forem alterados os procedimentos de segurança;

VIII - ser informado dos riscos inerentes a cada operação de segurança.

Art. 10. É competente para proceder o registro profissional a Delegacia Regional do Trabalho.



Art. 11. As operações especiais de segurança e proteção deverão ser precedidas de:

I - treinamento antecipado dos procedimentos;

II - fornecimento de materiais e equipamentos em perfeito estado de uso e conservação.

Art. 12. A empresa tomadora de serviços de segurança privada responderá solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que a empresa empregadora celebrar com o agente de segurança privada.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os arts. 15, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO PIMENTA
Relator

